



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013601-02.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado DANILO ROBERTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013601-02.2023.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante/Apelado: Danilo Roberto de Oliveira

Apelado/Apelante: Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A

MMª Juíza de 1º Grau: MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO.

VOTO Nº 11235/2025 – FRG.

APELAÇÃO - Prestação de Serviço - Descredenciamento de entregador da plataforma “IFOOD” - Ação Procedimento Comum Com Pedido de Tutela de Urgência - Alega o autor que trabalha desde 2023, como entregador de produtos junto a plataforma ré, ocorre que foi surpreendido com a exclusão de sua conta de forma arbitrária, aduz que não cometeu nenhum ato ilícito contrário aos termos e condições de uso da plataforma - Sentença de parcial procedência.

Apelação do autor, requerendo a reativação de seu cadastro de motorista junto à plataforma do réu, na majoração do valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais para o patamar de 10 salários-mínimos, bem como na condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes – Exame: Cabimento – Conduta abusiva da plataforma que realizou o descredenciamento do autor de forma unilateral e imotivada - Não restou comprovado nos autos, de forma inequívoca e objetiva do cometimento da qualquer conduta violadora aos termos de uso da plataforma pelo autor – Réu que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil – De rigor, o retorno do autor à plataforma “IFOOD” – Lucros cessantes devidos, vez que o autor foi privado do exercício de sua atividade profissional sem qualquer justificativa plausível, artigo 402, do Código Civil - Indenização por danos morais que não comporta majoração, pois, o quantum fixado em R\$ 5.000,00, está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade - Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do C. STJ).

Apelação do réu, requerendo o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, subsidiariamente, sua minoração, bem como para que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa – Exame: Descabimento - Bem reconhecido o dano

moral, nos termos do artigo 927, do Código Civil - Mantenho o quantum fixado em R\$ 5.000,00, vez que está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento sem causa do autor - Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, do C. STJ) - Mantido a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo valor da causa atualizado - Corretamente fixado pelo juízo a quo no caso concreto, sendo que os honorários, devem ser fixados de modo a remunerar o trabalho do advogado na defesa de seu cliente, devendo ser condizente com a complexidade da causa e o tempo da duração da demanda, inteligência do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil - Sentença reformada - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDO O RECURSO DO RÉU.

Vistos.

Trata-se de Ação Procedimento Comum Com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por DANILO ROBERTO DE OLIVEIRA que contende com “IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A”, no qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/7).

Prolatada a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, revogo a tutela antecipada concedida e julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência disso, condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC desde a data da presente sentença¹ e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo

406, §1º do CC a partir do EVENTO DANOSO (24/05/2023)2, por se tratar de responsabilidade extracontratual, até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, considerando-se o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça ("na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca"), condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015, tendo em vista que o percentual sobre o valor da condenação seria irrisório. Nos termos do artigo 85, § 16 do CPC, "quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão". No entender deste Juízo, honorários fixados sobre o valor atualizado da causa equivalem a honorários fixados em quantia certa, eis que perfeitamente cognoscível o seu montante, incidindo a regra do artigo 85, § 16 do CPC". Não sendo cumprida voluntariamente a condenação após o trânsito em julgado, poderá o vencedor iniciar cumprimento de sentença, que tramitará incidentalmente, devendo utilizar o peticionamento intermediário, categoria execução de sentença, tipo de petição código 156 ou 157, na forma do Comunicado CG 1789/2017

(<https://api.tjsp.jus.br/Has/Handler/FileFetch.ashx?codigo=90893>). P.I., arquivando-se os autos oportunamente".

No presente instante, inconformadas, recorrem ambas as partes.

Inconformado, o autor-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 254/268), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 247/251, aduzindo em síntese, que inexistente qualquer conduta reprovável, sendo que sua exclusão junto a plataforma foi de forma arbitrária e imoderada, tendo suportados danos materiais e morais.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para que seja reativado seu cadastro de motorista junto a plataforma do réu; para majorar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 salários-mínimos, bem como na condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 67/68).

O réu, igualmente recorre, interpondo o Recurso de Apelação (fls. 272/283), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 247/251, aduzindo em síntese, da inexistência de ato ilícito cometido pelo apelante, que apenas exerceu o seu regular direito, sendo que qualquer parte poderá rescindir o contrato motivadamente, sem qualquer ônus e sem necessidade de justificativa, sendo assim, inexistem qualquer dano material ou moral indenizável.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, subsidiariamente, sua minoração; bem como para que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal devidamente recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 285/286).

Os apelados, devidamente intimados nas fls. 271 e 289, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecerem suas manifestações no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, ambas as partes, apresentaram suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao recurso da parte adversa, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 290/301 - réu) e (fls. 302/309 - autor).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os recursos estão formalmente em ordem.

É o relatório.

**Recurso Do Autor Parcialmente Provido E Improvido O
Recurso Do Réu.**

O que se extrai dos autos é que a parte autoral que desde 2022, trabalha como entregador de produtos alimentícios junto a plataforma ré, ocorre que em 25/05/2023, foi surpreendido com sua exclusão de forma arbitrária de sua conta, sob argumentação de violação aos Termos de Condições de Uso do Aplicativo, todavia, aduz que não cometeu nenhum ato ilícito ou praticou qualquer ato que fosse contrário aos termos e condições de uso da plataforma, sendo que reputa ilegal abusivo seu bloqueio, em contato com a ré para reativação da conta, porém, sem sucesso, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Já na alegação do réu, a rescisão do contrato se deu por motivo justo, sendo que o autor teria cometido ato ilícito, infringindo as regras dos termos das condições do uso da plataforma.

Primeiramente, restou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, ante o julgamento da apelação pela C. Câmara.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes (fls. 10/65), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

*“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
III - admitidos no processo como incontroversos”;*

A começar, em análise do recurso de apelação interposto pelo autor-apelante.

Respeitando o entendimento contrário da MMª Juíza, a r. sentença merece ser reformada.

A discussão versa sobre a pretensão do autor em ser reintegrado ao sistema de aplicativo de transporte do requerido, pois, teria sido descredenciado indevidamente, bem sob fundamento de que teria descumprido as políticas e normas de conduta da empresa.

Pois bem. no caso dos autos, as provas colacionadas, dão conta que o contrato celebrado entre as partes há previsão de rescisão imediata em caso de descumprimento de suas cláusulas ou na rescisão imotivada. Contudo, a alegação do requerido é de que o descredenciamento da conta do autor se deu em razão da reprovação da sua conduta, porém, sem qualquer comprovação da infração contratual que justificaria o desligamento do motorista de sua plataforma, portanto, a plataforma procedeu a exclusão de forma indevida e unilateral.

Neste cenário, não comprovado o justo motivo para o descredenciamento do autor, de rigor, determinar o seu recadastramento junto a plataforma do requerido.

Por fim, tendo em vista que vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o provimento parcial do presente recurso, para determinar que o requerido que restabeleça o cadastro do motorista apelante junto a plataforma denominada “IFOOD”.

Configurado o dano moral, entende-se que o valor arbitrado pela r. sentença a título de indenização bem atendeu a razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso em apreço, o montante de R\$ 5.000,00, se revela proporcional ao abalo sofrido e suficiente

para dissuadir a apelada de reiterar práticas similares, sem caracterizar o enriquecimento sem causa do autor.

Ademais, a correção monetária deve ser desde o seu arbitramento, conforme a **Súmula 362 do E. STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”**.

No que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, com razão o autor, vez que o foi privado do exercício de atividade profissional e, por consequência, da possibilidade de auferir ganhos que normalmente receberia se não fosse bloqueado da plataforma, nos termos do artigo 402 do Código Civil, dispõe que:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Ademais, restou incontroverso nos autos, que o autor auferia uma renda mensal de aproximadamente R\$ 1.594,75, conforme às fls. 15/61.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

*“APELAÇÃO. iFood. Descredenciamento de entregador. Ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. **Desligamento que teve por fundamentos***

ilícito imputado à parte autora. Ônus de prova que recai sobre a empresa ré. Não comprovação de forma clara, inequívoca e objetiva do cometimento da conduta violadora aos termos de uso da plataforma. Desligamento ilícito. Retorno à plataforma deferido. Dano moral configurado e fixado em dez mil reais. Sentença reformada. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1034062-95.2023.8.26.0405; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (grifo nosso);

*"APELAÇÃO. Plataforma de entregas. Banimento de entregador. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Bloqueio incontroverso. Ônus da prova de sua regularidade que incumbe à plataforma. Apresentação de justificativa para o bloqueio que representa indevida inovação recursal. Juntada extemporânea de documentos. Inadmissibilidade. Art. 404 do Código de Processo Civil. **Banimento indevido. Abusividade. Violação à boa-fé objetiva e à dignidade da pessoa humana. Bloqueio que priva o trabalhador de seu sustento. Ausência de intromissão indevida sobre a ordem econômica. Banimento que deve mesmo ser afastado. Recurso do autor. Danos morais configurados. Conduta da ré que privou o autor de seu sustento e ofendeu sua honra. Indenização devida. Fixação em R\$ 7.000,00. Juros incidentes a partir do evento***

danoso. Correção monetária pela Tabela Prática do TJSP. Impossibilidade de aplicação da SELIC ao caso concreto. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1039945-71.2023.8.26.0001; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifo nosso);

*"APELAÇÃO. Plataforma de entregas. Banimento de entregador. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Improcedência. Recurso do autor. Bloqueio incontroverso. **Ônus da prova de sua regularidade que incumbe à plataforma. Ausência de justificativa para o bloqueio. Alegação genérica de descumprimento de termos de uso que não foi comprovada. Banimento indevido. Abusividade. Violação à boa-fé objetiva e à dignidade da pessoa humana. Bloqueio que priva o trabalhador de seu sustento. Ausência de intromissão indevida sobre a ordem econômica. Banimento que deve ser afastado. Danos morais configurados. Conduta da ré que privou o autor de seu sustento e ofendeu sua honra. Indenização devida. Fixação em R\$ 7.000,00. Juros incidentes a partir do evento danoso. Correção monetária pela Tabela Prática do TJSP. Impossibilidade de aplicação da SELIC ao caso concreto. **RECURSO PROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1038225-21.2023.8.26.0405; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª***

*Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro:
26/07/2024) (grifo nosso).*

**Por conseguinte, PARCIALMENTE PROVIDO o Recurso de
Apelação do autor-apelante.**

**No que tange ao Recurso de Apelação do réu-apelante,
verifica-se que merece ser IMPROVIDO.**

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

O réu alega que a rescisão do contrato se deu por motivo justo, sendo que o autor teria cometido ato ilícito, infringindo as regras dos termos das condições do uso da plataforma.

Contudo, o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte apelada, pois, caberia, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil, entretanto, se limitou em alegar que o autor violou os termos e condições de uso da plataforma.

Por outro lado, o autor comprovou que a exclusão teria ocorrido em 25/05/2023, data do último pagamento recebido.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos a verossimilhança

das alegações e da matéria que fundamenta a apelação, inclusive, a parte autoral não detém com exclusividade os meios necessários à comprovação dos fatos que nutrem a matéria dos autos.

Quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deduzido na inicial, a requerida descumpriu o que dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

No mais, segundo o artigo 333, incisos I e II (*rectius* 373 incisos I e II), do Código de Processo Civil, cabe às partes a comprovação de suas alegações, impondo ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao demandado a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (cf., Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p. 72/74).

Na lição dos irmãos MAZEAUD, a respeito, escreve MARTINHO GARCEZ (“Prática de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., Editora Jurídica e Universitária Ltda., p. 45):

“O que a ciência jurídica tem estabelecido, em definitivo, no campo da responsabilidade civil resultante do ato ilícito é o seguinte: quando uma imprudência ou negligência é provada contra o agente, não há necessidade de investigar além disso; desde que, afastada essa culpa, o dano não se teria verificado, não há necessidade de mais nada para impor a condenação”.

No que tange no pedido de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, subsidiariamente, sua minoração, não merece acolhimento, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, que somente é configurado quando houver lesão à dignidade da pessoa humana e seus substratos, ou seja, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da integridade psicofísica, como é cediço, *“é aquela que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo”* (Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D’Angelo O dano moral e sua interpretação jurisprudencial São Paulo; Editora Saraiva, 1999, p 01).

Nesse mesmo entendimento, segundo os ensinamentos de Antônio Jeová da Silva Santos, *“dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral”* (Santos, Antônio Jeová da Silva Dano moral indenizável 3ª ed. São Paulo; Editora Método, 2001, p. 100).

Outrossim, nos termos do artigo 927, do Código Civil, dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Sobre a fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deve ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito. Vale ressaltar, que o valor arbitrado, siga critérios

de razoabilidade e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito da parte lesada.

Sendo assim, em atenção aos critérios acima mencionados, configurado o dano moral, reputo que o valor de R\$ 5.000,00, considerando as peculiaridades do caso em apreço, o montante se revela proporcional ao abalo sofrido e suficiente para dissuadir a recorrente de reiterar práticas similares.

Ademais, a correção monetária deve ser desde o seu arbitramento, conforme a **Súmula 362 do E. STJ**: ***“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”***.

No que tange ao pedido de mudança da condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, para que incidam sobre o valor da condenação ao invés do valor da causa, não merece acolhimento

Os honorários advocatícios, devem geralmente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”:

A fixação de honorários advocatícios com base no valor da causa, não causou nenhum flagrante injustiça, portanto, não há de se falar em

enriquecimento sem causa dos patronos ou, que o valor é muito alto.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que se refere ao abalo moral sofrido pelo autor:

“Sendo, portanto, evidente a angústia e sofrimento causados pelo injustificado e inesperado bloqueio e pela impossibilidade do exercício da defesa, é devida a reparação”.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

*“APELAÇÃO. iFood. Descredenciamento de entregador. Ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. **Desligamento que teve por fundamento ilícito imputado à parte autora. Ônus de prova que recai sobre a empresa ré. Não comprovação de forma clara, inequívoca e objetiva do cometimento da conduta violadora aos termos de uso da plataforma. Desligamento ilícito. Retorno à plataforma deferido. Dano moral configurado e fixado em dez mil reais. Sentença reformada. Recurso provido**”. (TJSP; Apelação Cível 1034062-95.2023.8.26.0405; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (grifo nosso);*

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DESCREDENCIAMENTO DE CONTA DE MOTOCICLISTA EM PLATAFORMA DE ENTREGA DE COMIDA E MERCADO (IFOOD). AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos reformada. Autor, motociclista cadastrado no aplicativo da ré (Ifood), que foi descredenciado unilateralmente, sob a acusação de empréstimo de conta, em violação aos Termos de Uso. Distribuição do ônus da prova. Nas ações envolvendo descredenciamento de motociclista em aplicativo de entrega de comida e mercado (como, por exemplo, "Ifood"), por acusação de empréstimo de conta a terceiros e violação aos termos de uso, quando o fato for negado pelo motociclista em Juízo, é cabível a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015, para atribuir à plataforma a comprovação do empréstimo da conta, não servindo, para a prova da regularidade do descredenciamento, a mera juntada de telas sistêmicas indicativas do alegado empréstimo no caso em que a própria plataforma realiza identificação facial de quem realizou o acesso, sendo viável a produção de prova pericial ou a juntada das imagens aos autos, ainda que em sigilo externo, preservando-se dados coletados de terceiros. Possibilidade de comprovação do fato, em razão das filmagens realizadas pela própria ré, e hipossuficiência técnica do motociclista autor em face da plataforma, que justifica a redistribuição do ônus da prova. Ré que, no caso, após redistribuído o ônus da prova e intimada para indicar provas em sede recursal, não juntou as imagens e não solicitou a produção de prova pericial, de modo que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC/2015. Autor que deve ser

reintegrado à plataforma, sob pena de multa. Danos materiais (lucros cessantes) reconhecidos. A plataforma de aplicativo de entrega de comida e mercado que indevidamente descredencia motociclista ou motorista deve pagar lucros cessantes pelo período em que o usuário ficou impedido de exercer sua atividade. Quanto ao valor da indenização, deverá corresponder ao período em que o motociclista ficou bloqueado, cuja base de cálculo corresponderá à média do período de 12 meses que antecederam o bloqueio, descontado 40% de custos operacionais, cabendo à ré, em liquidação, por perícia, se assim optar, desconstituir o valor indicado pelo autor. Precedentes. Danos morais. Não cabimento. O mero inadimplemento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente. Precedentes. Pedidos julgados parcialmente procedentes. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1036638-40.2022.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024) (grifo nosso);

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que alega ter sido indevidamente descadastrado da plataforma "iFood" e pleiteia indenização material a título de lucros cessantes além de indenização moral. SENTENÇA de parcial procedência, com determinação de reativação da conta do autor na plataforma. APELAÇÃO da requerida, que pugna pela improcedência da Ação ou, subsidiariamente, pela redução da indenização material. EXAME: Contrato de

adesão entre entregadores de aplicativo e a Empresa ré. Cláusulas que devem ser interpretadas em favor do aderente, "ex vi" do artigo 423 do Código Civil. Ausência de justa causa para o bloqueio do autor. "Prints" das telas sistêmicas da ré que não identificam o autor por seu nome, somente por "driver_id". Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1010300-58.2023.8.26.0564; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) (grifo nosso).

Por conseguinte, a r. decisão atacada, foi bem analisada, e os requisitos legais previstos na legislação processual foram respeitados. Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pelo recorrente impede a reforma da r. sentença.

Destarte, feitas estas observações, fica o Recurso do autor PARCIALMENTE PROVIDO, enquanto o Recurso do réu merece ser totalmente DESPROVIDO.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados por equidade no valor de R\$ 1.000,00, pelo presente, ficam majorados para R\$

2.000,00.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do réu e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)